



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**PC-PP nº 0600165-33.2025.6.21.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)**

**Interessado:** REPUBLICANOS - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

**Relator:** DES. FEDERAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**P A R E C E R**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. FONTES VEDADAS. USO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. BAIXO PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELO RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do REPUBLICANOS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Cumprida regular marcha processual, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse egrégio Tribunal emitiu “Parecer Conclusivo” (ID 46152329), por meio do qual constatou irregularidades quanto a **Fontes Vedadas e Aplicação irregular do Fundo Partidário**:

**2. FONTES VEDADAS**

No decorrer do exame das contas, examinados os extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE e documentação apresentada no processo, foram identificadas irregularidades no recebimento de recursos de Fontes Vedadas, em conformidade com os arts. 12 e 36, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, incisos I a IV, da Lei 9.096/1995:

**2.1)** No item 2.1 do Relatório de Exame das Contas (ID 46074204), constatou-se, nos extratos bancários eletrônicos, crédito bancário de pessoa jurídica, conforme tabela abaixo:

<b>TABELA 2.1 – FONTES VEDADAS PESSOA JURÍDICA</b>			
Empresa	CNPJ	Valor R\$	Data
VALTER SERVIÇOS GERAIS	40.966.123/0001-04	30,00	08/04/2024
CHRISTIAN OLIVEIRA BONILHA 00331525003	32.378.839/0001-54	50,00	12/12/2024
<b>Total (R\$)</b>		<b>80,00</b>	

O partido não se manifestou quanto ao apontamento.

**2.2)** No item 2.2 do Relatório de Exame das Contas (ID 46074204), e da análise dos extratos bancários eletrônicos, constatou-se a existência de contribuições de pessoas físicas não filiadas ao partido político em exame, no valor de R\$ 4.414,42, e, por meio de diligências a órgãos públicos (Ofícios em anexo), verificou-se tratar de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2024, os quais se enquadram como fonte vedada, prevista no art. 12 da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95, conforme tabela 2.2.

O partido não apresentou documentos que comprovem a devolução dos recursos ou comprovação da filiação partidária das pessoas físicas acima, permanecendo a irregularidade.

Assim, as doações no montante de **R\$ 4.494,42 (item 2.1 + item 2.2)** estão em desacordo com o art. 36, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, incisos I a IV e inciso V da Lei 9.096/1995, configurando recursos de fonte vedada, na forma do art. 12 da referida Resolução, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 14<sup>3</sup>, §1<sup>o</sup>, da mesma Resolução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**4. FUNDO PARTIDÁRIO**

Realizada a análise técnica relativamente à regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, à verificação do percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos, à observância dos limites previstos no art. 44 da Lei 9.096/1995 e à pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos, conforme previsto no art. 36, incisos II, V e VI, da Resolução TSE 23.604/2019, faz-se os seguintes apontamentos:

**4.2)** No item 4.2 do Relatório de Exame das Contas (ID 46074204), foram observados gastos efetuados em desacordo com os arts. 18 e 29, inciso V, c/c o art. 36, § 2º, todos da Resolução TSE n. 23.604/2019, no total de R\$ 62.225,45, conforme discriminado na tabela 4.2 do Exame das Contas (ID 46074204).

Em sua manifestação, o partido apresentou documentação complementar (ID 46124357a ID 46124373), os documentos foram analisados e reduziram o valor das irregularidades.

Assim, após manifestação, restaram irregulares os pagamentos efetuados com recursos oriundos do Fundo Partidário no montante de **R\$ 25.875,15**, conforme tabela 4.2 ao final deste relatório, sujeitos à devolução ao Erário, conforme determinação do artigo 58, §2º da Resolução TSE 23.604/2019.

Isto posto, consideram-se irregulares os pagamentos efetuados com recursos oriundos do Fundo Partidário acima descritos, no montante de **R\$ 25.875,15**, sujeitos a devolução ao Erário conforme determinação do artigo 58, §2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Por fim, a SAI recomendou a **desaprovação** das contas, uma vez que “O total das irregularidades foi de **R\$ 30.369,57** e representa **6,71%** do montante de recursos recebidos e analisados nesta prestação de contas (**R\$ 452.736,00**), podendo estar sujeitas às sanções do art. 46 , bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 48 da Resolução TSE 23.604/2019”

Após, foi dada nova vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaca-se que a soma das irregularidades apontadas pela unidade técnica representa menos de 10% do montante recebido pelo partido, o que permite a **aprovação das contas com ressalvas**, na esteira da jurisprudência pacífica dessa e. Corte. A ver:

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.**

1. [...]

3. **Montante de pequena proporção perante o total de receitas**, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.**

4. **No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.** Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.**

5. Provento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g. n.)

Ademais, como se nota, a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário, afastando-se eventual aplicação de multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela **determinação do recolhimento de R\$30.369,57** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2026.

**ANTONIO CARLOS WELTER**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM